

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 32

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 19/02/2025

Publicação: 20/02/2025

## TCE-PE nega pedido para suspender licitação de videomonitoramento do Estado

FOTO: Imagem TV Globo/Reprodução

O conselheiro Carlos Neves negou um pedido de medida cautelar para suspender a licitação de serviços de videomonitoramento da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE). A decisão foi publicada no Diário Oficial da última sexta-feira (14) e será levada a julgamento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE).

O pedido foi feito pela empresa Paniel Multiserviços Ltda., alegando irregularidades no pregão eletrônico da SDS-PE. A denunciante alegou descumprimento de exigências do edital por parte da empresa vencedora da licitação.

O conselheiro Carlos



A cautelar foi negada por não haver irregularidades que comprometessem a licitação.

Neves – relator das contas da SDS-PE em 2025 – acompanhou um parecer do setor de auditoria, que apontou como improcedentes os argumentos da denúncia e não encontrou irregularidades capazes de comprometer o pregão.

Uma auditoria especial será instaurada para acompanhar a execução do contrato de 60 meses, assinado com a Teltex Tecnologia S.A., com valor máximo de R\$122.558.500,00.

### MEDIDA CAUTELAR

– É uma decisão tomada em caráter de urgência, quando há riscos ao interesse público. Toda cautelar deve ser posteriormente votada em uma das Câmaras do TCE-PE, compostas por três conselheiros cada.

### AVISO

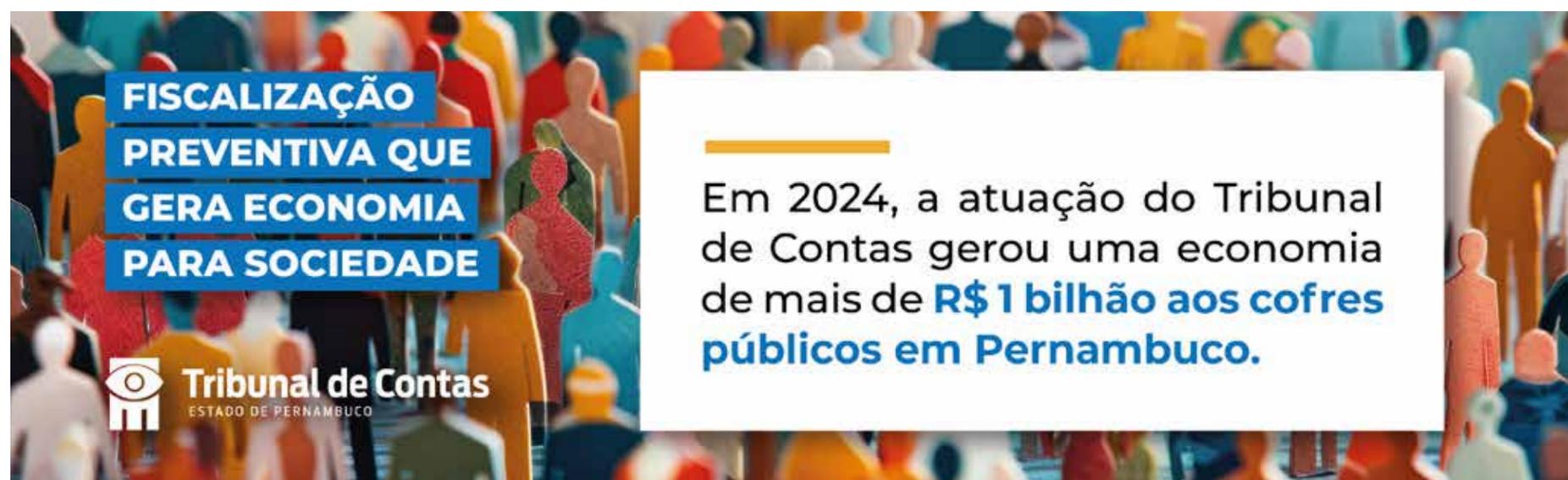
Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).



**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 088/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KENNEDY BARBOSA DA SILVA, matrícula 1231, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Surubim, símbolo TC-FGE-4, por 10 dias, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, durante o impedimento do titular RUBENS FERREIRA LEITE, matrícula 0992.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 089/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MANOEL ALDO DE SIQUEIRA, matrícula 0346, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 14/02/2025 a 28/02/2025, durante o impedimento do titular GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 090/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Segunda Câmara, símbolo TC-CCS-5, da Diretoria de Plenário, por 15 dias, no período de 21/02/2025 a 07/03/2025, durante o impedimento da titular MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 091/2025 - designar** a Servidora ELIZABETE CABRAL DA SILVA, matrícula 1523, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Surubim, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 17/02/2025 a 03/03/2025, durante o impedimento do titular LUCILO JOSÉ DA SILVA, matrícula 0649.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 092/2025 - designar** o Conselheiro Substituto LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, matrícula 0587, para responder pelo Cargo em Comissão de Auditor-Geral, por 4 dias, no período de 24/02/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento do titular RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, matrícula 0476.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 093/2025 - designar** o Servidor JOSÉ CARLOS DE MORAIS GUERRA, matrícula 2181, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 21/02/2025 a 07/03/2025, durante o impedimento do titular FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Comunicação:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.002194/2025-34 - Rizelda Valença Amorim, autorizo. Recife, 19 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002067/2025-35 - Sandra Inojosa de Andrade Lira, autorizo; SEI 001.020074/2024-38 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo; SEI 001.002145/2025-00 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.002202/2025-42 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; SEI 001.002147/2025-91 - Kátia Valéria Buarque Lima Wanderley, autorizo; SEI 002.000075/2025-37 - Flavio Roberto dos Santos Pereira, autorizo; SEI 001.002173/2025-19 - Antonio Cabral de Carvalho Júnior, autorizo; SEI 001.000600/2025-24 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; SEI 001.002176/2025-52 - Eudenes Claudino Pinto, autorizo; SEI 001.002171/2025-20- Michele Nudelman Rosenberg Azoubel, autorizo; SEI 001.002164/2025-28 - Marcel Perecmanis, autorizo; SEI . Recife, 19 de fevereiro de 2025.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100626-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (\*\*.046.464-\*\*) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100531-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tacaratu, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO (\*\*.633.504-\*\*) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100446-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA REGINA DA CUNHA (\*\*.062.874-\*\*) RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB PE-22800), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Licitações, Contratos e Convênios**

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CONTRATO TC N.º 003/2025.** Processo de Contratação n.º 106/2024 - Pregão Eletrônico n.º 28/2024. Objeto: prestação de serviços de digitalização do tipo escaneamento de documentos e captura em arquivos do tipo PDF, sem impressão. Contratada: **SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.** - CNPJ n.º 07.091.063/0001-40. Valor: R\$ 161.078,40. Vigência: de 1º/3/2025 a 1º/3/2026.

Recife-PE, 19/2/2025.

**RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor-Geral, em exercício

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Acórdãos**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100334-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Enfrentamento Ao Crack e Outras Drogas do Recife

**INTERESSADOS:**

GISELE SOUZA LOPES

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

FERNANDO DE MENEZES DOURADO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

LEONARDO TADEU ARCOVERDE RAPOSO  
ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)  
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA  
NEWTON DE OLIVEIRA FILHO  
ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)  
ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA  
ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 246 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS DO RECIFE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES GRAVES. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife relativa ao exercício de 2016, com irregularidades graves apontadas pela auditoria, incluindo contratação de empresa para atividade incompatível, ausência de prestação de contas, pagamentos sem liquidação regular e deficiências no controle de processos.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em julgar as contas da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife referentes ao exercício de 2016, considerando as irregularidades apontadas pela auditoria e a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Constatou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, impossibilitando a cobrança de débitos e aplicação de multas; ii) Apesar da prescrição, o julgamento do mérito do processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade; iii) As irregularidades apontadas, como contratação inadequada de empresa, ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas, e pagamentos sem liquidação regular, são consideradas graves e comprometem a gestão dos recursos públicos.
4. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares. Tese de julgamento: i) A ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o julgamento do mérito das contas, conforme critérios de relevância e materialidade; ii) Irregularidades graves na gestão, mesmo que prescritas as sanções, justificam o julgamento pela irregularidade das contas.
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), art. 53-A e seguintes; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245/2024, arts. 1º e 13; Lei nº 4.320/1964, art. 62. Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos no contexto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100334-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados, o Parecer MPCO nº 00148/2024 e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** que, embora esteja reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, o julgamento do mérito do processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade;

**GISELE SOUZA LOPES:**

**CONSIDERANDO** a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**CONSIDERANDO** a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando, o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) GISELE SOUZA LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando, o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**FERNANDO DE MENEZES DOURADO:**

**CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FERNANDO DE MENEZES DOURADO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo:**

**CONSIDERANDO** a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**CONSIDERANDO** a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**NEWTON DE OLIVEIRA FILHO:**

**CONSIDERANDO** a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) NEWTON DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**Aline Brito Martins da Fonseca:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Brito Martins da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

ADILMA TENORIO DOS SANTOS

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO

CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI

GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO (OAB 206757-SP)

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

MARCELO PEREIRA MARCAL

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

WILMA BARBOSA DA SILVEIRA

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 247 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ASSUNÇÃO DE RISCO EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS DE PROTEÇÃO E PRUDÊNCIA FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns (IPSG), relativa ao exercício de 2018, com o objetivo de avaliar a possível assunção de risco excessivo em determinadas aplicações financeiras realizadas pela entidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se houve irregularidade na aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento que apresentavam indícios de risco excessivo, em desacordo com os princípios de proteção e prudência financeira estabelecidos na legislação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Os responsáveis pela aprovação e aplicação dos recursos do IPSG não observaram os parâmetros mínimos de proteção e prudência estabelecidos pela legislação, notadamente o §1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e a Resolução CMN nº 3.922/2010; ii) As aplicações financeiras analisadas pela auditoria apresentavam características que indicavam a possível assunção de risco excessivo, incluindo desenquadramento, curto histórico de retorno, ausência de liquidez e falta de análise detalhada dos setores e ativos específicos; iii) Os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis foram insuficientes para afastar as irregularidades ou minimizar suas responsabilidades, tendo se baseado em inferências subjetivas sem apresentar elementos concretos; iv) assunção de risco desproporcional nas aplicações financeiras representa falha grave, capaz de ensejar a irregularidade do objeto da auditoria, mesmo diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade do objeto da auditoria especial. Tese de julgamento: a) A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o §1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como as disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar na alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, em prejuízo ao erário; b) A assunção de risco desproporcional nas aplicações financeiras de recursos previdenciários configura falta grave, provocando a irregularidade do objeto auditado, mesmo diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; c) Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), art. 43, §1º; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 70, 71, inciso II, 59, inciso III, alíneas b e c; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução CMN nº 3.922/2010; Resolução CMN nº 4.963/2021; Portaria MPS nº 1467/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100426-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis pela aprovação e aplicação de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns nos fundos de investimentos, analisados pela Auditoria, não observaram os parâmetros mínimos de proteção e prudência estabelecidos pela legislação;

**CONSIDERANDO** que os argumentos de defesa apresentados foram incapazes de afastar as irregularidades ou mesmo minimizar a responsabilidade dos acusados;

**CONSIDERANDO** a consumação do prazo prescricional, nos termos do art. 53 da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE), obstaculizando a pretensão punitiva e de ressarcimento em processos no âmbito deste TCE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADILMA TENORIO DOS SANTOS

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO

Marcelo Pereira Marcal

WILMA BARBOSA DA SILVEIRA

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e da prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;
2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo "cadastramento") prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 1467/2022;
3. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o §1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como as disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar, na alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, prejuízo ao erário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100698-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

**INTERESSADOS:**

BRENO DE FREITAS CAVALCANTI

HILANA PRICILA DE SA BEZERRA SANTANA

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

JOAO PEDRO MENDES DE MELO SIQUEIRA

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 248 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.  
1. A revogação da licitação que deu causa à abertura da Auditoria Especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100698-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que no Processo Licitatório nº 01.02-001/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2024 foram identificados as seguintes irregularidades: i) Direcionamento indevido e detalhamento excessivo do objeto licitado; ii) Sobrepreço no valor estimado da contratação; iii) Ausência de justificativa para os quantitativos estimados baseada em elementos objetivos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, após a emissão da cautelar (Acórdão nº 846/2024), o Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú – CIMPAJEÚ revogou o referido processo licitatório, conforme cópia do Diário Oficial do dia 04/07/2024 (doc. 58), o que resulta na perda de objeto;

**CONSIDERANDO** que com a revogação do processo licitatório e a indicação do CIMPAJEÚ de publicar um novo edital com correções, é fundamental que os gestores estejam cientes das irregularidades apontadas no relatório de auditoria da GLIC,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A especificação do objeto da licitação, ao incluir a indicação de editora, autor e ISBN sem a devida justificativa técnica, devidamente demonstrada nos autos por meio de estudos prévios que comprovem os critérios e parâmetros objetivos adotados pela Administração para embasar tal decisão, contraria os arts. 9º, 18, inciso V, 41, inciso I, e 81, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A elaboração de pesquisa de preços de referência para aquisição de livros, sem considerar os preços praticados no mercado, obtidos preferencialmente junto à editora dos livros pretendidos, além dos preços praticados pela Administração Pública, contraria os arts. 6º, inciso LVI, 11 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A ausência de critérios técnicos, baseados no consumo histórico e nas projeções futuras, para definição dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade do órgão, contraria o art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101085-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 249 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTRADITÓRIAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. FORMAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO COM COTAÇÕES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE COTAS RESERVADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de deliberação por parte deste Tribunal.
2. A aplicação de sanções deve considerar a gravidade das irregularidades e o impacto real causado, evitando sanções desproporcionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101085-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as alegações de defesa;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica constatou que, embora existissem indícios de irregularidades, o certame contou com a participação de 11 licitantes, garantindo ampla competitividade e resultando em economia de 26,05% em relação ao valor estimado;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas no Relatório da Auditoria não configuraram prejuízo ao erário ou prática de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis;

**CONSIDERANDO** que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é essencial para garantir que a responsabilização dos agentes públicos esteja fundamentada na gravidade das condutas, na existência de dano ao erário e no impacto das irregularidades no resultado do certame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a descrição do objeto licitado contendo especificações contraditórias, fora do padrão de mercado e exigências de normas técnicas inaplicáveis, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002;
2. Que a elaboração do orçamento estimativo com número insuficiente de preços válidos e divergências entre as especificações dos produtos consultados e as do edital, contraria o art. 10, § 2º, da Instrução Normativa SLIC nº 002.02/2019 da Prefeitura do Recife;
3. Que a ausência de justificativa para a não adoção da cota reservada, sem a devida fundamentação em estudos técnicos sólidos que demonstrem a falta de vantajosidade ou o prejuízo ao conjunto ou à integralidade do objeto, contraria o disposto no art. 7º do Decreto Municipal n.º 29.549/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100337-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

**INTERESSADO:**

LUCIO ROBERTO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 250 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DUPLICIDADE DE PROCESSOS COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial está sendo analisado em outro processo, sendo configurada uma possível análise em duplicidade, enseja o arquivamento processual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100337-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho DMACRO nº 207451/2024 (doc. 02), produzido pelo Departamento de Macroavaliação Governamental (DMACRO) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o objeto dos presentes autos encontra-se com auditoria iniciada no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100335-0, sendo configurada, portanto, uma possível análise em duplicidade;

**CONSIDERANDO** que ao ser constatada situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao Princípio da Economia Processual,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100814-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

BRUNO CESAR DA SILVA

LOC EMPREENDIMENTOS

RAFAEL SANDES SAMPAIO (OAB 3265-SE)

DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 251 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. IRREGULAR. PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A Administração Pública deve buscar a transparência e a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, viabilizando a sua regular liquidação, bem como a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização dos contratos, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. O pagamento a maior do que o efetivamente realizado na execução contratual enseja o ressarcimento ao erário e o julgamento pela irregularidade das contas.

3. Quando não restar configurado dolo ou má-fé, nem desfalque, desvio de bens ou valores, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o julgamento pela aprovação com ressalvas e emissão de recomendações, sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100814-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a alegada emergência para a prorrogação excepcional do Contrato nº 025/PMCSA-SELP/2018 não decorreu de situação extraordinária e imprevisível, tendo em vista que a conclusão do prazo contratual era algo previsível;

**CONSIDERANDO** que as prorrogações sucessivas do contrato, não sendo realizado no certame licitatório de forma tempestiva, decorreu de falta de planejamento adequado e injustificada má prática administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à emergência fabricada para prorrogação excepcional do Contrato nº 025/PMCSA-SELP/2018

José Maria Pinheiro de Castro

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o pagamento a maior do que o efetivamente realizado na execução do Contrato nº 012/PMCSA-SEARH/2022, irregularidade reconhecida pelos interessados, cabendo o ressarcimento ao erário do total pago a maior (R\$ 32.048,76), devidamente corrigido;

**CONSIDERANDO** que, embora os interessados tenham admitido a ocorrência do pagamento a maior, não foi comprovada a glosa do valor devido à contratada nos pagamentos seguintes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento a maior no Contrato nº 012/PMCSA-SEARH/2022, responsabilizando:

LOC EMPREENDIMENTOS

DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** as repetidas falhas apontadas nos procedimentos de liquidação, pagamento, gestão e fiscalização contratual, com significativa desorganização, contribuindo para a ocorrência de prejuízos ao município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às deficiências nos processos de liquidação e pagamento, bem como nos processos de gestão e fiscalização contratual

CLAYTON DA SILVA MARQUES  
BRUNO CESAR DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Maria Pinheiro de Castro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLAYTON DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BRUNO CESAR DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 32.048,76 ao(à) Sr(a) DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA solidariamente com LOC EMPREENDIMENTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a capacitação periódica de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, na forma do art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Elaborar relatório de acompanhamento na fiscalização dos contratos, como requisito de liquidação e pagamento das despesas realizadas;
3. Providenciar a orientação aos gestores de contratos para que, na ocorrência de fatos que impeçam ou atrasem a execução contratual, adotem as formalidades necessárias, indicando o novo prazo para a conclusão das tarefas, com elaboração de termo aditivo e publicação em Diário Oficial;
4. Adotar manuais, cartilhas e checklists para padronizar e regulamentar o processo de liquidação e pagamento, bem como de fiscalização contratual;
5. Adotar sistema informatizado de controle e gerenciamento de processos, com a finalidade de otimizar a gestão processual.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada, desde a assinatura do contrato, a nomeação dos gestores e fiscais de contrato em vigência, bem como seus respectivos substitutos para se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100172-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Altinho

**INTERESSADOS:**

MARIVALDO PENA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 252 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. VEDAÇÃO LEGAL. IMINÊNCIA DE SURTO EPIDÊMICO. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE CAUTELAR INICIALMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise de pedido de Medida Cautelar oriundo de Inspeção realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) na Prefeitura Municipal de Altinho, referente à abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio do Edital nº 001/2025, de 13 de janeiro de 2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se é legal a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias (ACE) pela Prefeitura Municipal de Altinho, considerando a legislação aplicável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A contratação de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, sendo vedada a contratação temporária, exceto para combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da mesma lei. b) A justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Altinho para a contratação temporária - "suprir carências temporárias de pessoal, em caráter excepcional, para o exercício da função" - não se enquadra na exceção legal de combate a surtos epidêmicos. c) O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar ilegal a contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias quando não comprovada a presença de surtos epidêmicos. d) Há a iminência de surto epidêmico haja vista o aumento de casos de arboviroses no início de 2025 na região em que situa-se o Município de Altinho, conforme verificado no último Boletim Informativo Epidemiológico da Secretaria de Saúde Estadual, publicado em 05/02/2025, englobando o período de 29/12/24 a 01/02/25. e) Não restaram configurados todos os requisitos para concessão da medida cautelar, pois está presente o periculum in mora reverso.

4. Medida Cautelar não homologada.

5. a) É vedada a contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. b) A contratação de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 9º da Lei nº 11.350/2006. c) A suspensão das contratações temporárias dos 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias poderia trazer graves consequências, colocando em risco a saúde da população.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 198, § 4º; Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º e 16; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º e parágrafo único do art. 4º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1921867-9, Pleno, Cons. Rel. Valdecir Pascoal, j. 29.01.2020; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1928610-7, Segunda Câmara, Cons. Rel. Ruy Harten, j. 20.04.2023; TCE-PE, Processo TCE-PENº 2211521-3, Pleno, Cons. Rel. Teresa Duere, j. 08.06.2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100172-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Inspeção e do Parecer Técnico emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE);

**CONSIDERANDO** os termos da manifestação e da petição complementar apresentados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a abertura de processo seletivo simplificado pela Prefeitura Municipal de Altinho para a contratação temporária de 09 (nove) profissionais para a função de Agente de Combate às Endemias (ACE) por meio do Edital nº 001/2025, datado de 13 de janeiro de 2025;

**CONSIDERANDO** que há expressa e específica previsão constitucional (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos";

**CONSIDERANDO**, no entanto, o cenário significativo de aumento de casos de arboviroses no início de 2025 na região em que situa-se o Município de Altinho, conforme verificado no último Boletim Informativo

Epidemiológico da Secretaria de Saúde Estadual, publicado em 05/02/2025, englobando o período de 29/12/24 a 01/02/25;

**CONSIDERANDO** a carência de servidores para exercerem a função de Agente de Combate às Endemias no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem realizadas ações preventivas e de controle, sobretudo nesses primeiros meses do ano, tendo em vista o aumento de chuvas na região nesse período;

**CONSIDERANDO** ainda que o presente exercício é o primeiro ano da nova gestão municipal, tendo o atual prefeito se deparado em seu início de mandato com a mencionada carência de servidores aptos a desempenhar a função de agente de combate às endemias;

**CONSIDERANDO** que apesar de configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, está presente o *periculum in mora reverso*, uma vez que a suspensão das contratações temporárias dos 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias poderia trazer graves consequências, colocando em risco a saúde da população, haja vista a inequívoca importância desses profissionais nas ações preventivas, pedagógicas junto aos habitantes, bem como nas de combate às arboviroses, mais comuns nessa época do ano, com o aumento das chuvas, o que poderia prejudicar substancialmente a nova gestão que se inicia;

**CONSIDERANDO** que até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que as contratações dos Agentes de Combate às Endemias provenientes do Edital nº 001/2025 sejam por tempo limitado, a fim de que, em cumprimento ao que estipula o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, as vagas ofertadas para o cargo em comento sejam preenchidas por intermédio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, dada a inequívoca natureza permanente das atividades do cargo.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100178-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

SINTEPE

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (OAB 31910-PE)

ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA (OAB 45624-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 253 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100178-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como seu Alerta e sua determinação, conforme abaixo:

**EMITO ALERTA** à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco acerca da eventual continuidade das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, que poderá caracterizar falha grave na prestação do serviço de elaboração da folha de pessoal, conforme as normas de regência, e em desacordo como os princípios que norteiam a administração pública.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais causas e responsabilidades pelas irregularidades decorrentes das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, bem como outras que possam ser identificadas durante análise aprofundada, inclusive o possível dano ao erário decorrente de eventuais falhas na prestação de serviços do software contratado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100885-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Porto do Recife S.A.

**INTERESSADOS:**

DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 254 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA URBANA PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA. INVERSÃO INADEQUADA DE FASES. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.

1. A inversão de fases na licitação, prevista no art. 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016, constitui medida excepcional que deve ser devidamente justificada e fundamentada, sob pena de comprometer a transparência, a competitividade e a eficiência do certame.
2. A entrega dos documentos de habilitação e das propostas em momentos distintos viola o art. 58 do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, caracterizando irregularidade procedimental.
3. A ausência de memória de cálculo detalhada, especificações técnicas insuficientes e croquis de engenharia caracteriza projeto básico deficiente, em desacordo com o art. 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 42, inciso VIII, e art. 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016.
4. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100885-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), que identificou irregularidades na modelagem licitatória e na elaboração do projeto básico do Procedimento de Licitação Próprio - Eletrônico nº 019/2024, realizado pelo Porto do Recife S.A.;

**CONSIDERANDO** que a inversão das fases licitatórias, prevista no art. 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016, é medida excepcional, devendo ser devidamente fundamentada;

**CONSIDERANDO** que a entrega dos documentos de habilitação e das propostas em momentos distintos contraria o art. 58 do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, comprometendo a transparência e competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** a ausência de memória de cálculo dos quantitativos estimados, a insuficiência das especificações técnicas e a falta de croquis e projetos detalhados, o que caracteriza um projeto básico incompleto e deficiente, contrariando os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.303/2016;

**CONSIDERANDO** que, apesar das irregularidades apontadas no relatório, não há evidências de erro grosseiro, dolo ou direcionamento no procedimento licitatório, conforme análise da auditoria, o que afasta a necessidade de imputação de responsabilidade a agentes públicos neste momento;

**CONSIDERANDO** que a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Porto do Recife e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) estabelece a necessidade de realização dos serviços incluídos no contrato licitado, e que eventual anulação da licitação poderia comprometer o cumprimento dessas obrigações;

**CONSIDERANDO** por outro lado, que, nos termos do Acórdão nº 1169/2024, a não homologação da decisão monocrática que concedia a medida cautelar autorizou a continuidade da licitação, mas determinou a instauração da Auditoria Especial para aprofundamento da análise e adoção de providências corretivas;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28, orienta que a atuação dos gestores públicos deve ser avaliada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, evitando a anulação de atos administrativos por meros erros formais sem impacto financeiro relevante;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios adotados pelo Porto do Recife S.A., a fim de garantir regularidade, eficiência e competitividade nos certames futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que seja promovida a capacitação dos servidores que atuam na área de licitações e contratos, com ênfase na correta aplicação do Regulamento interno de Licitações do Porto do Recife.
2. Que, conforme consta na decisão cautelar proferida no âmbito do Processo eTCE-PE nº 24100705-7, o prazo do contrato a ser assinado deve ser restrito a 12 meses, visando permitir, tão somente, a execução dos serviços previstos no TAC formalizado com a ANTAQ. Nesse ínterim, deverá a administração do Porto do Recife elaborar novo edital.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inversão de fases no processo licitatório, prevista no art. 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 26, caput, do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, configura uma medida excepcional que só pode ser adotada mediante fundamentação técnica adequada e observância dos critérios legais exigidos e sua aplicação indevida compromete a eficiência do certame, podendo restringir a competitividade ao dificultar a participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da eficiência, isonomia e competitividade.
2. Caso a inversão de fases no processo licitatório, prevista no art. 26, caput, do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, seja adotada, a entrega dos documentos de habilitação em uma data distinta da apresentação das propostas é irregular e contraria o disposto no art. 58 do mesmo regulamento.
3. A ausência de memória de cálculo detalhada, especificações técnicas insuficientes e croquis de engenharia caracteriza projeto básico deficiente, em desacordo com os arts. 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 42, inciso VIII, e art. 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101033-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 255 / 2025**

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101033-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) dos esclarecimentos de 62 (sessenta e dois) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

**CONSIDERANDO** as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso X do art. 73 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros, Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br))

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100218-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

PEDRO IGOR FERREIRA APOLINÁRIO  
 JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)  
 ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 256 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 1542/2024, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial - Conformidade, instaurada para examinar o cumprimento dos requisitos de transparência no âmbito da Câmara Municipal de Ouricuri, com aplicação de multa individual. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se as medidas adotadas posteriormente à fiscalização do Tribunal são suficientes para modificar o julgamento pela irregularidade e excluir a multa aplicada, considerando o baixo índice de transparência (29,26%) alcançado pela Câmara Municipal de Ouricuri no Levantamento Nacional de Transparência Pública 2023. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As medidas adotadas após a fiscalização do Tribunal não foram suficientes para adequar o nível de transparência às normas que regem o tema, condição necessária para a efetividade do controle social e o exercício da cidadania. 3.2 A exigência de manutenção dos padrões de transparência e publicidade das informações é incompatível com saneamento posterior à fiscalização, sendo o controle social só possível com a visão completa e atual da gestão. 3.3 O índice de transparência de 29,26% alcançado pela Câmara Municipal de Ouricuri, em 2023, é considerado nível "inicial", inferior aos casos paradigmas invocados pelo recorrente, onde foram atingidos níveis "moderados" de transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido em parte, mantendo-se a irregularidade e a multa aplicada. Tese de julgamento: 1. O saneamento posterior à fiscalização não é suficiente para afastar a irregularidade. 2. A manutenção dos padrões de transparência tem caráter de renovação sucessiva, exigindo atualização constante das informações disponibilizadas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, e 39, § 6º; Lei nº 12.527/2011 (LAI), arts. 3º, incisos I a V, 7º, inciso VI, 8º, § 1º, incisos II, IV e V, § 3º, incisos VI e VII, 9º, inciso I, e 45; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A; Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 73, inciso III; Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, § 1º; Resolução TC nº 157/2021. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 1751769-2, Acórdão T.C. nº 713/18; TCE-PE, Processos nºs 1751785-0, 1621059-1, 1620985-0, 1620974-6, 1621054-2, 1621045-1, 1620981-3, 1621017-7, 1621027-0.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100218-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** o descumprimento das normas atinentes à transparência Pública;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que houve uma evolução no grau de atendimento dos critérios avaliados em relação ao exercício anterior;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para alterar as multas aplicadas para o valor de R\$ 5.334,00, com lastro no art. 73, inciso I da Lei nº 12.600/2004, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1542/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424843-5**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

**INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 257 / 2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE.**

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424843-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO a regularidade do Edital do concurso público e sua respectiva homologação;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando das admissões;

CONSIDERANDO que foi obedecida a ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**ANEXO ÚNICO**

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ALINE RANZOLIN	900.439.950-04	MÉDICO	08/01/2014
ALLAN LEMOS MAIA	059.514.784-48	MÉDICO	01/04/2014
ANDREIA VERAS GONCALVES	023.225.754-02	MÉDICO	08/01/2014
ANNE RAFAELLA CARNEIRO ROZA	012.900.354-90	MÉDICO	08/01/2014
BRUNO JOSE PEIXOTO COUTINHO	043.291.074-30	MÉDICO	01/04/2014
DANIELY FEITOZA SANTOS	002.162.634-09	MÉDICO	01/04/2014
JUCIER FURTADO ARAUJO	866.199.183-87	MÉDICO	01/04/2014
LIZ GOMES BESSA BATISTA	010.867.614-56	MÉDICO	27/11/2014
LUCIANA FARRAPEIRA DE ASSUNCAO	067.826.854-18	MÉDICO	08/01/2014

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
MARCO ANTONIO CASSIANO PEREZ RIVERA	886.822.184-53	MÉDICO	08/01/2014
MARIA ALICE RODRIGUES BARROS	034.882.824-14	MÉDICO	01/04/2014
MOARA MARIA SILVA CARDOZO	073.814.434-73	MÉDICO	27/11/2014
RENATA LYGIA VIEIRA VASCONCELOS	021.851.244-98	MÉDICO	01/04/2014
RICARDO DO MONTE RODRIGUES	038.671.824-50	MÉDICO	01/04/2014
RICARDO VIEIRA SANTOS	012.908.224-41	MÉDICO	08/01/2014
THIAGO LOURENCO APOLINARIO	060.615.534-12	MÉDICO	08/01/2014
WALTER JOAQUIM FERREIRA VON SOHSTEN	692.704.304-72	MÉDICO	08/01/2014

### Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100683-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, remanescendo achados de natureza formal, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2025,

#### ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA:

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal obteve o nível Prata de transparência da gestão, de acordo com a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais, respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação,
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100558-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

2. A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2025,

**JOSE TORRES LOPES FILHO:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 430.459,54, equivalente a 20,06% do montante devido no exercício (R\$ 2.145.982,91);

**CONSIDERANDO** que, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, houve pagamentos de despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 702.129,50 durante o exercício;

**CONSIDERANDO** o repasse integral ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucionais e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE TORRES LOPES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 25100194-5

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Interessados:

Sandro Correia dos Santos (Prefeito)

Joel Gomes da Silva (Secretário)

Alzira de Lucêna Correia Leite Neta (Secretária)

Volski Cultural Ltda EPP (Empresa Privada)

### EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100194-5, que trata de **REPRESENTAÇÃO INTERNA** com pedido de medida cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal, incidentalmente no Procedimento Interno TC nº PI2401613, que apurou a existência de irregularidades havidas no Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, cujo objeto é "Registro de preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Aquisição de materiais didáticos e paradidáticos para a Rede Municipal de Ensino a serem utilizados durante o Ano letivo de 2025", com valor estimado de R\$ 5.523.970,00 (DOCS. 01 e 02). DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações da Auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente em relação à superestimativa orçamentária dos itens 07 a 42 do objeto licitado, configurando um potencial dano ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** que a auditoria identificou a ausência de estudo comparativo que ateste a economicidade da aquisição, bem como a insuficiência de comprovação da necessidade real do objeto contratado, comprometendo a transparência e regularidade do certame;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa adequada para o quantitativo estimado de materiais didáticos, uma vez que a previsão foi feita sem base em dados concretos sobre a quantidade de alunos matriculados no período letivo de 2025;

**CONSIDERANDO** que a falta de competitividade no certame, evidenciada pela ausência de participação das empresas que forneceram cotações na fase interna da licitação, aliada ao fato de que a empresa vencedora já possui contratos recorrentes com o município em valores elevados, levanta suspeitas sobre a isonomia do procedimento;

**CONSIDERANDO** que a auditoria constatou a permissão indevida para adesão de outros entes da administração à Ata de Registro de Preços, sem que tenha sido demonstrada a vantajosidade dessa adesão, em afronta ao princípio da economicidade;

**CONSIDERANDO** o vultoso valor envolvido na contratação, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público;

**DEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços, decorrente do Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, impedindo novas aquisições referentes ao objeto licitado, incluindo a proibição de adesão (carona) por outras unidades jurisdicionadas, até o julgamento da Auditoria Especial a ser formalizada com base nesta decisão.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

- a) Promova a instauração de Auditoria Especial para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão, bem como da contratação dele decorrente, a qual deve ser concluída, pelo setor competente, com a brevidade possível, de modo a não dificultar excessivamente a prestação de serviço público.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- b) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- c) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- d) Notificação dos interessados.

Recife, 19 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro Carlos Neves**

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1224/2025

PROCESSO TC Nº 2323664-4

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANIEL TOTEL DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 06/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1225/2025

PROCESSO TC Nº 2426797-1

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIO BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4259/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1226/2025

PROCESSO TC Nº 2426798-3

##### REFORMA

INTERESSADO(s): EMMANUELLE BEZERRA MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4264/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1227/2025

PROCESSO TC Nº 2426859-8

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO FLORENCIO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4274/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1228/2025

PROCESSO TC Nº 2426869-0

##### PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO SOARES DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4151/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1229/2025

PROCESSO TC Nº 2426919-0

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ GILBERTO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4313/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1230/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426942-6**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** IVO ANDRE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4290/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1231/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426953-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4308/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1232/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426969-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ DJALMA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4311/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1233/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426995-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JUDITE DA SILVA LECA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4325/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1234/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426996-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUÍS AUGUSTO DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4341/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1235/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2427013-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JACILENE FERREIRA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4363/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1236/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427017-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MIRO JOSÉ ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4378/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1237/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426778-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DAVINA EDITE COELHO NUNES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4240/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1238/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426794-6**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** GEOVANI AUGUSTO GOMES NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4278/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1239/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426818-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DEISE MARIA COUTO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4241/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1240/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426819-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DINILSON GOMES DE MACÊDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4245/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1241/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426917-7**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DE MOURA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4309/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1242/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426955-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS VERAS SOARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4310/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1243/2025****PROCESSO TC Nº 2426971-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE PEREIRA LUNES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 742/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, com vigência a partir de 01/10/2017

CONSIDERANDO que até a presente data, o órgão de origem, não encaminhou documento favorável a legalidade de inativação do servidor;  
CONSIDERANDO que a Portaria e os documentos constantes nos autos deste processo, apresenta mais de uma fundamentação ( voluntária por idade, tempo de contribuição e invalidez),  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1244/2025****PROCESSO TC Nº 2426976-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ LUCIANO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4316/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1245/2025****PROCESSO TC Nº 2427011-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA HELENA DUARTE GOMES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4361/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1246/2025****PROCESSO TC Nº 2427176-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDUARDO DE FRANÇA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MORENO, com vigência a partir de 18/09/2024

CONSIDERANDO que, até a presente data, o órgão de origem não encaminhou documentação necessária para Inativação do interessado;  
CONSIDERANDO que houve uso simultâneo das Regras de aposentaria e Pensão na Portaria de aposentação e apesar de diligenciado, não foi retificada;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1247/2025****PROCESSO TC Nº 2427560-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ VERÇOZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 10/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)

## Pauta

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/02/2025

HORÁRIO: 10h

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100038-5	Secretaria De Justiça E Direitos Humanos De Pernambuco Cícero Márcio De Souza Rodrigues Paulo Paes De Araujo João Batista De Lima Filho Bruno Rogerio Mendes Pereira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100537-2	Prefeitura Municipal De Itaíba Eden Representacoes Artisticas Antonio Andre Sobrinho Exito Promocoos E Eventos Luiz Augusto Nobrega De Oliveira Flipper Locacoes E Entretenimentos Irlan De Lirio Jardim Fr & J - Producoos E Eventos (Adv. Alberto Silva Rodrigues - OAB: 38598PE) Cícero De Souza Santos Italo Henrique Quidute Araújo Me Fabiano Célcio Cavalcante Rodolfo (Adv. Mayara Ines Nogueira Guedes - OAB: 41381PE) Innovcon Elias Ramos De Sousa (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Jc Vans (Adv. Fabio Jose Goncalves Porto - OAB: 48534PE) Valdemir Lima Pimentel Junior (Adv. Fabio Jose Goncalves Porto - OAB: 48534PE) Jose Luiz Neto 69853096404 Jose Luiz Neto Klebson Cristiano Cicero Dos Santos (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Maria Regina Da Cunha (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Lucena Producoos Artisticas Luzenilda Lucena Da Silva Mercia Daniely Barbosa Da Gama (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Mac Producoos Ltda (Adv. Heleni Papagheorgiou Duarte - OAB: 177690SP) Welson David Camargo Pedro Teotonio Da Silva Neto (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Tamara Evelyn Bispo Da Cunha (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Valter Gois Amaral (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Nk Music Producoos Nahum Monteiro Da Silva Ycaro A Silva - Me Ycaro Andrade Silva Alexandre Antonio Caraciolo Albuquerque Miguelito Rodrigues De Almeida Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017
19100005-0	Prefeitura Municipal De Custódia A. R. Veríssimo (Adv. Rivaldo Ramalho Junior - OAB: 30501PE) Adilson Romero Veríssimo Do Amaral Caio Gois Remigio (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Catarina Vidal De Moura Edilson Aureliano Da Silva (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Emmanuel Fernandes De Freitas Gois (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Felipe Henrique Real (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Joana Paula Rezende De Moraes (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Maria Edina De Freitas Gois Amorim (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Olga Maria Pires De Freitas Gois (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

20100168-8	Câmara Municipal De Timbaúba Josinaldo Barbosa De Araujo Aline Brito De Miranda Lima Jessé Andrade De Queiroz Jose Ernesto Fernandes Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
------------	---	---------------------------------------

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100462-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município Do Jaboatão Dos Guararapes (plano Financeiro) Adriana Cristina Medeiros Alves De Araujo (Adv. Milena Araujo De Freitas - OAB: 31842PE) José Fernando Uchoa Costa Neto (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Juliana Silva Da Cruz Katia Cyntia Vieira Marques Ferreira (Adv. Lucia Amair Lessa De Azevedo Rocha - OAB: 21294PE) Leonardo Alexandre De Luna Lucia Amair Lessa De Azevedo Rocha Lucileide Ferreira Lopes Reinaldo Trajano Cordeiro Junior	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2013
20100395-8	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Breno Afonso De Amorim Júnior Bruno Azevedo Cabral Elmano Amorim De Moraes Junior Fernando Lins De Albuquerque Mauricio Canuto Mendes Romildo De Freitas Costa Silvano Jose Queiroga De Carvalho Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
23100333-0	Fundo De Previdência De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Josedite Romão De Oliveira (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Romulo Cesar Pereira De Carvalho Diniz Prefeitura Municipal De Gravatá Bruno Medeiros Pereira Da Silva Ricardo Loureiro Malta Filho (Adv. Alessandra Alves Da Silva Malta - OAB: 36380PE) Viviane Facundes Da Silva (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE) Joselito Gomes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
23100823-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Izaías Regis Neto (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100842-9	Câmara Municipal De Araripina Roseilton Emerson Oliveira Do Amaral (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
24100776-8	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101377-0	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100004-7	Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a Cia Hvac Engenharia S/a (Adv. Marcylio De Alencar Ferreira Lima - OAB: 27385PE) Consortio Sbc Solufarma Do Brasil Engenharia Ltda	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100171-4	Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a Starflex Engenharia (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

## CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/02/2025

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2425168-9	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Danilo Carlos Gouveia de Lucena	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2018
24100538-3	Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Claudio Jose Gomes De Amorim Junior (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Claudio Jose Gomes De Amorim (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Edicleide Ferreira Torres Dos Santos Heloia Da Silva Campos Sergio Da Silva Leite	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100683-1	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Ludja Suely Braga Silva Amaral	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100689-2	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Patrick Jose De Oliveira Moraes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101317-3	Prefeitura Municipal De Limoeiro Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024

24101354-9	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100053-9	Fundo Municipal De Habitação E Interesse Social Do Recife Ernes Ferreira Costa Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100059-0	Parque Estadual Dois Irmãos Marina Falcao Rodrigues	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100086-2	Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Douglas Roberto De Paula Rodrigues	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100160-0	Instituto De Previdência Dos Servidores De Caetés Maria Samires De Barros Silva Oliveira (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Recife, 19 de fevereiro de 2025.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**  
Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara